



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
249/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 10/07/2021
Cristina Luciana Siqueira
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.902/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “Institui o Programa de Fomento à Cultura, no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa de Fomento à Cultura.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano de iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT) informou que o Estado já dispõe de lei de fomento à cultura:

“A ideia é muito louvável, todavia não entrando em discussão e abordando a pertinência do assunto constante na Lei nº 10.325/2014, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, e institui o Sistema Estadual de Cultura e dá outras providências.”, na Subseção II criou o Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura - SEFFIC, portanto o Fomento já existe.”.

No art. 4º do PL nº 1902/2020 foram instituídas inúmeras obrigações para o Poder Executivo estadual. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º O Poder Público, isoladamente ou em conjunto com a coletividade, para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, **promoverá as seguintes ações:**

(...);

II - **realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;**

III - **concessão de prêmios** mediante seleções públicas;

IV - **instalação e manutenção de cursos** para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - **realização de levantamentos, estudos, pesquisas** e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - **concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Estado ou vinculados à cultura paraibana;**

VII - **aquisição de bens culturais e obras** de arte para distribuição pública, leilões, eventos, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - **aquisição, preservação, organização, digitalização** e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - **construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;**

X - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XI - **aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;**

XII - **conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pelo Estado ou localizados em áreas sob proteção estadual;**

XIII - **restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;**

XIV - **realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;**

XV - **aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público.**

(Grifei).

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem



ESTADO DA PARAÍBA

pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter



ESTADO DA PARAÍBA

administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder**, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). *(grifo nosso)*

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública. Vejamos:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2.** Agravos regimentais a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) *(grifo nosso)*

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de



ESTADO DA PARAÍBA

20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

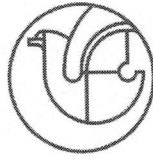
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.902/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
10.07.2021
Celia Mota Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 874/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.902/2020
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

VETO
João Pessoa, 

**Institui o Programa de Fomento à Cultura, no
âmbito do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:
João Azevedo Lima Filho
Governador

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fomento à Cultura, a ser operacionalizado pelo Poder Público e por toda a coletividade, com a finalidade de mobilização e aplicação de recursos para o apoio dos mais diversos projetos culturais, em cumprimento ao disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios orientadores do Programa de Fomento à Cultura:

- I – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;
- II – proteção da memória coletiva;
- III – promoção da dignidade humana;
- IV – promoção da cidadania cultural;
- V – promoção da inclusão social;
- VI – promoção das artes;
- VII – universalidade no acesso aos bens culturais;
- VIII – autonomia das entidades culturais públicos;
- IX – liberdade de criação cultural;
- X – estímulo à criatividade;
- XI – participação da sociedade.

Art. 3º O Programa promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

- I – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- II – promover a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – estimular a criação, produção e difusão de bens culturais;
- IV – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural paraibano;

- V – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;
- VI – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- VII – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- VIII – proteger a diversidade das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade paraibana;
- IX – distribuir os recursos observando as especificidades das diversas manifestações culturais;
- X – implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- XI – promover a transparência dos investimentos na área cultural.

Art. 4º O Poder Público, isoladamente ou em conjunto com a coletividade, para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, promoverá as seguintes ações:

- I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;
- II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;
- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Estado ou vinculados à cultura paraibana;
- VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública, leilões, eventos, inclusive de ingressos para eventos artísticos;
- VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
- IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;
- X - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;
- XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
- XII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pelo Estado ou localizados em áreas sob proteção estadual;
- XIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;
- XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- XV - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão ser operacionalizadas por meio de:

I – Premiação: apoio financeiro às pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura;

II – Termo de Compromisso Cultural: apoio financeiro às pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos culturais;

III – Repasse a municípios: apoio financeiro aos municípios e instituições de direito público municipal;

IV – Financiamento Reembolsável: apoio financeiro às pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

V – Outros instrumentos fixados em leis ou em regulamento.

Art. 5º Para os fins dispostos nesta Lei, o Poder Público apoiará projetos de caráter prioritariamente cultural, relacionados à produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII – preservação e valorização do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VIII – espaços e equipamentos culturais públicos, tais como centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IX – áreas culturais integradas.

X – demais segmentos culturais previstos em outras leis ou em regulamento a ser definido pelo órgão competente.

Art. 6º As atividades do Programa poderão, no âmbito do Estado, ser financiadas por meio dos seguintes mecanismos de apoio financeiro, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos;

III – Subvenções, auxílios contribuições, transferências, doações, participação patrimonial decorrente de direitos autorais, entre outros.

Art. 7º O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, deverá ser preservado e ampliado de modo a alcançar, de forma efetiva, os objetivos para os quais foi criado, não podendo ter seu alcance restringido por meio de regulamentação infralegal ou por atos normativos posteriores, em obediência ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Parágrafo único. São objetivos do fundo:

- I – estimular a formação artística e cultural no Estado.
- II – incentivar a produção artística e cultural.
- III – preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 8º Para o atendimento do disposto no art. 4º desta Lei, o órgão cultural estadual competente promoverá edital de seleção pública para cada uma das modalidades ali previstas.

§1º Os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas em regulamento pelos órgãos estaduais competentes.

§2º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no *caput*, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, acrescida à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e ajuda de custos.

§3º Os pareceres previstos no § 2º devem ser claros e fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável.

§4º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto devidamente comprovado com a apresentação de currículo profissional, além de outras exigências a serem fixadas no edital da seleção pública.

§5º É vedada aos especialistas designados para avaliação de projetos participação profissional, a qualquer título, na sua implementação ou execução.

§6º Poderão ser estabelecidos editais setoriais e regionalizados para cada uma das modalidades previstas no art. 4º.

§7º Em cada edital, poderá ser estabelecido critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e regiões contempladas.

§8º O processo público de seleção deverá ser lançado, sempre que possível, anualmente, de forma periódica, atentando para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

§9º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas com utilização de critérios objetivos e procedimentos próprios previstos em regulamento, sendo necessário:

- I – procedimento de habilitação, de caráter eliminatório, quando será avaliado o enquadramento do projeto aos objetivos do Programa;
- II – procedimento de avaliação das dimensões culturais do projeto, de caráter classificatório.

§10. O Poder Público deve manter, no mínimo, a mesma dotação orçamentária prevista no ano anterior para fins de manutenção dos programas e ações previstos nesta Lei, salvo motivo devidamente justificado por ato da autoridade competente.

Art. 9º O apoio de que trata esta Lei será concedido a projetos culturais que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10. A fiscalização da utilização dos recursos financeiros disponibilizados por meio das ações previstas nesta Lei fica a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Estado.

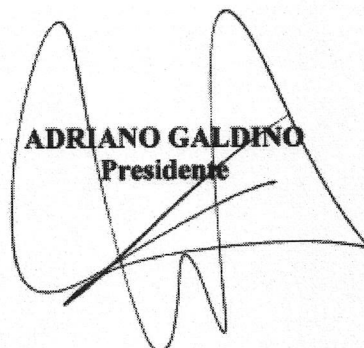
§1º A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta Lei sujeita o interessado responsável pelo projeto cultural às sanções penais e administrativas, bem como ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se a qualquer título de outras ações no âmbito do Estado.

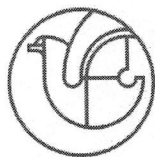
§ 2º O órgão responsável pela execução publicará, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre a totalidade dos projetos culturais incentivados por esta Lei.

Art. 11. Os demais atos normativos necessários para a fiel execução desta Lei serão viabilizados por meio de regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de junho de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 529/2021/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de junho de 2021.

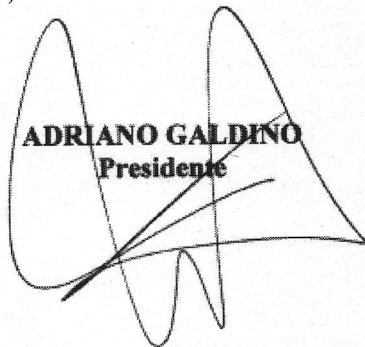
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 874/2021 - Projeto de Lei nº 1.902/2020

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 874/2021, referente ao Projeto de Lei nº 1.902/2020, de autoria da Deputada Estadual Pollyanna Dutra que “Institui o Programa de Fomento à Cultura, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente